

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Novo marco regulatório do Saneamento Básico

PL 4162/2019, do Poder Executivo, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

Projeto apresentado para sanar vícios de iniciativa referentes à ampliação de competências da Agência Nacional de Águas (ANA) dos projetos de saneamento básico apresentados por parlamentares após a perda de vigência da MPV 868/2018.

Instituição do FSB para regulamentar destinação dos recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização

PL 4176/2019, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Institui o Fundo Soberano Brasileiro para regulamentar a destinação dos recursos obtidos por meio da aplicação do Programa Nacional de Desestatização, institui aplicações específicas para tais recursos e dá outras providências”.

Institui o Fundo Soberano Brasileiro - FSB, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República, para destinar recursos por meio da celebração de Parcerias Público-Privadas - PPP aos seguintes setores de investimento: infraestrutura, transporte, saneamento básico e segurança.

Recursos do FSB - são recursos do FSB:

- a) Recursos obtidos por consequência da aplicação do Programa Nacional de Desestatização;
- b) Recursos obtidos por consequência da concessão de serviços públicos;
- c) Os provenientes da receita de outorga recolhida pelos concessionários;
- d) Recursos próprios financeiros;
- e) Outros que lhe forem atribuídos.

Gestão dos Recursos do FSB - os recursos do FSB serão geridos e administrados pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Procedimento licitatório - a Secretaria-Geral da Presidência, diretamente ou por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

Depósito dos recursos - os Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República fixarão a conta de investimento em que se depositarão os recursos.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Incidência do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos

PL 4242/2019, do senador Telmário Mota (PROS/RR), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos”.

Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos.

Tributação de lucros e dividendos - estabelece que os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1%.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista.

Imposto descontado - o imposto descontado será: a) considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária domiciliada no País, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos, inclusive a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; b) antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e c) definitivo, nos demais casos, ressalvados os acordos internacionais sobre tributação de que o Brasil faça parte.

Isenção da tributação - a distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na fonte, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação. O disposto não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

Ainda, se a pessoa jurídica, no período de cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído será considerado lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação descrita.

Isenção para microempresa - em relação à distribuição de lucros pagos ou creditados a titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a distribuição do lucro e dividendo será isenta da tributação em questão.

Instituição da correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital

PL 4192/2019, do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que “Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital”.

Altera a Lei do Bem para tratar da correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital da seguinte forma:

Valor da aquisição - determina que, para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis

realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo IBGE, conforme a seguir:

- I. Para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;
- II. Para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.

Diferença de valores - a diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

Indisponibilidade do IPCA - na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.

Revogações - ficam revogados:

- I. O inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.
- II. O art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005: para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 183/2019, do senador Plínio Valério (PSDB/AM), que “Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Contribuintes - estabelece como sendo contribuinte do IGF: a) as pessoas físicas domiciliadas no País; b) as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e, c) o espólio das pessoas físicas referidas acima.

Fato gerador - estabelece como sendo fato gerador do IGF a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência. Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união

estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

Patrimônio líquido - caracteriza o patrimônio líquido como sendo a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Alíquotas - o IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão: a) alíquota de 0,5% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda e igual ou inferior a 20.000 vezes este mesmo limite; b) alíquota de 0,75% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda igual ou inferior a 70.000 vezes o mesmo limite; c) alíquota de 1% para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do item “b”.

Montante devido - estabelece que o montante devido seja a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas descritas.

Apuração do patrimônio líquido - deverão ser considerados na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo: a) no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o valor da avaliação pelo município; b) no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e c) nos demais casos, o custo de aquisição.

Ainda, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido: a) o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio; b) os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio; c) os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e d) os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Abatimento do valor do IGF - poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de: a) Imposto Territorial Rural (ITR); b) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); c) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); d) Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); e) Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).

Responsabilidade solidária - a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

Parcelamento de crédito - veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da incidência do IGF.

Aplicação subsidiária de legislação - serão aplicados, subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Reconhecimento de que inadimplência não configura crime contra a ordem tributária

PL 4276/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera o art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reconhecer que a mera inadimplência de débito tributário próprio não configura crime contra a ordem tributária”.

Estabelece que o inadimplemento de tributo declarado regularmente e devido na condição de contribuinte, ainda que o tributo comporte transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, não configurará crime contra a ordem tributária de deixar de recolher valor de tributo dentro do prazo legal.

Contenção de gasto público com possibilidade de vedação de concessão de benefícios e incentivos

PLP 64/2019, do senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), que “Institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários”.

Proíbe a União e os demais entes da federação de aumentarem determinado rol de despesas na hipótese de registro de resultado primário negativo no acumulado de 12 meses encerrados em junho de cada ano.

Nesse rol, destacam-se: a) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; b) concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária;

c) despesas de pessoal; d) despesas obrigatórias; e e) medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória, exceto para preservação do poder aquisitivo do salário mínimo.

Limite de bônus para servidores públicos - na hipótese de a União registrar resultado primário positivo no acumulado em 12 meses encerrados em junho de um ano, poderá ser destinado até 5% desse resultado na forma de bônus para os servidores públicos.

Fonte: Informe Legislativo Nº 23/2019 – CNI